



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933195 - AL (2024/0281790-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A A DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO. GRAVIDADE EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. NÃO VINCULAÇÃO. PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o magistrado, *"em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante"* (HC n. 351.942/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017).

2. No caso, cuida-se de ato infracional análogo ao crime de roubo, tendo a instância ordinária concluído pela manutenção da medida socioeducativa de internação ao adolescente com base nas peculiaridades do caso concreto.

3. Se, por um lado, *"a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não justificam, por si sós, a não substituição da medida de internação por outra menos gravosa, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 12.594/2012"* (HC n. 343.920/RJ, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016); por outro, podem servir como reforço de argumentação, como no caso, para manter a medida socioeducativa de internação.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933195 - AL (2024/0281790-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A A DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO. GRAVIDADE EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. NÃO VINCULAÇÃO. PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o magistrado, *"em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante"* (HC n. 351.942/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017).

2. No caso, cuida-se de ato infracional análogo ao crime de roubo, tendo a instância ordinária concluído pela manutenção da medida socioeducativa de internação ao adolescente com base nas peculiaridades do caso concreto.

3. Se, por um lado, *"a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não justificam, por si sós, a não substituição da medida de internação por outra menos gravosa, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 12.594/2012"* (HC n. 343.920/RJ, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016); por outro, podem servir como reforço de argumentação, como no caso, para manter a medida socioeducativa de internação.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A A DA S contra decisão em que deneguei a ordem, liminarmente.

Constou dos autos que o Juízo de piso indeferiu o pedido defensivo de progressão de medida socioeducativa para liberdade assistida.

Interposto agravo de instrumento, o recurso foi desprovido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 91):

DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA A DE LIBERDADE ASSISTIDA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AVALIAÇÃO PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. RELATÓRIO TÉCNICO QUE NÃO POSSUI FORÇA VINCULANTE. RELATOS POSITIVOS DA EQUIPE TÉCNICA QUE NÃO ELIMINAM PONTOS DESFAVORÁVEIS TAMBÉM APONTADOS NO ESTUDO REALIZADO. CAUTELA E PRUDÊNCIA DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE NO ACOMPANHAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No writ, a defesa sustentou, basicamente, que *"a situação em tela revela flagrante ilegalidade do acórdão (violação aos arts. 120, § 2º, 121 e 122, § 2º, da Lei nº 8.069/90), uma vez que manteve a aplicação de medida socioeducativa em meio fechado com base na gravidade (em abstrato) do ato infracional imputado ao paciente, apesar do relatório avaliativa da equipe multidisciplinar opinar pela progressão dele para a medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade"* (e-STJ fl. 5).

Nas razões do presente recurso, *"a agravante insiste em afirmar que impõe-se a reforma da decisão, a fim de ser concedida a progressão do paciente para a medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Observando-se o relatório avaliativo das fls. 223-239, conclui-se que o paciente teve evolução comportamental e pessoal no curso da medida socioeducativa de semiliberdade, o que justifica a sua transferência para regime socioeducativo mais ameno (liberdade assistida com prestação de serviços à comunidade). Inclusive, isso foi sugerido expressamente naquele documento"* (e-STJ fls. 118/119).

Postula, ao final, o provimento do recurso *"determinando progressão para medida de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade [...], nos termos do art. 5º, incisos LXVIII e LXXVIII, da Constituição Federal"* (e-STJ fl. 119).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão a defesa.

Como consignado na decisão agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local foi lavrado nos seguintes termos (e-STJ fls. 94/97):

13. A irresignação da parte agravante se dirige ao indeferimento da progressão da medida socioeducativa de internação para a de liberdade assistida com prestação de serviços à comunidade, haja vista as conclusões apresentadas no relatório de avaliação socioeducativa acostado aos autos.

14. A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

[...]

Pois bem. Analisando os autos, destaca-se inicialmente a gravidade do ato infracional cometido pelo adolescente em questão. Isso porque o representado subtraiu bem pertencente ao autor, mediante ameaças de morte.

Ao ser apreendido, o representado assumiu a autoria do ato e a vítima o reconheceu como sendo o autor do ato infracional.

Inobstante a boa adaptação do socioeducando, este Juízo não pode desconsiderar a motivação, a gravidade do ato infracional, o contexto de vida prévio ao ato infracional e as informações trazidas pelo relatório avaliativo, restando claro que o adolescente ainda demanda um acompanhamento mais criterioso.

Ademais, o relatório avaliativo de fls. 223/239 relata que o socioeducando apresenta, em regra, bom comportamento, está estudando e demonstrou significativa evolução. Entretanto, apesar de não apresentar nenhum CAD em seu desfavor, o Relatório informa que no início do período de adaptação, [...] praticou atos de indisciplina, mas destaca que tem evoluído seu comportamento neste último mês e atualmente não apresenta dificuldade de seguir as regras institucionais.

A análise conjunta de tais informações demonstram que o socioeducando ainda precisa evoluir, afastar a mentalidade da criminalidade, e principalmente firmar o progresso que apresentou até então, sendo acompanhado de perto pela equipe técnica. É preciso, inclusive, que a família do socioeducando seja trabalhada também.

Nessa linha, este Juízo segue a mesma esteira da manifestação Ministerial, pelo que entende de extrema necessidade que o socioeducando continue a ser monitorado pelos técnicos da Unidade de Internação, a fim de que seja trabalhada sua personalidade, para que, em um futuro próximo, possa retornar ao seio sociofamiliar consciente de que deve se afastar das más companhias, da criminalidade e do uso de drogas.

Nesse ponto, destaca-se que o relatório avaliativo não vincula o magistrado em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, sendo justificada a continuidade da internação do adolescente diante das peculiaridades desse caso.

Reforço, ainda, que as medidas socioeducativas não buscam unicamente sancionar o adolescente que se encontra em conflito com a lei. Ao contrário, busca, na verdade, possibilitar reintegração do adolescente com a sociedade, tendo um caráter eminentemente pedagógico.

Nesse contexto, é prudente que o socioeducando continue a ser trabalhado mais de perto, uma vez a progressão de medida concedida prematuramente poderá prejudicar o processo de socioeducação dele, que se envolveu em ato revestido de grande reprovabilidade social.

A manutenção da medida não implica em desrespeitar os princípios da brevidade, excepcionalidade e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, previstos no art. 121 do ECA.

Pelo exposto, na esteira da manifestação do Ministério Público, entretanto, considerando as informações positivas trazidas pela equipe técnica, mantenho a medida socioeducativa de internação de [...] por mais 06 (seis) meses.

Oficie-se à SUMESE para ciência desta decisão, alertando que deve ser encaminhada reavaliação entre os dias 30/10/2024 e 03/11/2024. (grifos do original).

15. Antecipo que a decisão não merece ser reformada.

16. Justifico.

17. Não obstante os relatos positivos constantes do relatório acostado às fls. 12/28 destes autos, vislumbro que o magistrado, em sua decisão, primou pela cautela e prudência, fundamentando de forma suficiente a manutenção da medida socioeducativa de internação.

18. Com efeito, o relatório aponta que o socioeducando, no contexto social e familiar, é educado e demonstra ter boa convivência com entes familiares, mas que apresenta comportamento imaturo, fato percebido pelos familiares e pela equipe técnica. Registrou-se que, ao comentar o ato infracional praticado, “sorri demonstrando imaturidade para reconhecer diretamente suas sacões, direciona a responsabilidade do ocorrido ao acaso, com frases como ‘foi do nada’ (SIU) ou ‘eu não pensei, só fiz’ (SIU) diz ainda que ‘fui pego no mesmo dia no mercado público da cidade’ (SIU)”. No aspecto social dentro da unidade, relata-se que “se mostra participativo e demonstra interesse nas atividades oferecidas por esta instituição e por esta equipe técnica”, porém com “imaturidade em relação a escolhas futuras sobre profissão e estudos, não tem um projeto concreto de qual profissão quer seguir mas afirma que ‘quero ser cantor’(SIU”, além de ter demonstrado inicialmente “comportamento bastante influenciável”, porém moderado pela equipe técnica posteriormente, passando a, atualmente, não apresentar “dificuldade em seguir regras e demonstra respeito com os agentes socioeducativos e com o supervisor da unidade, com os técnicos desta equipe multidisciplinar o adolescente se mantém respeitoso”.

19. No contexto psicológico, o relatório indicou “a importância das intervenções psicológicas em relação ao adolescente e também à sua família, para que eles possam auxiliá-lo em sua evolução no processo de socioeducação e futura reinserção à sociedade”, “pontuando sobre suas qualidades, para que ele possa ser estimulado e também os pontos que precisa melhorar, para que deste modo reflita melhor e possa amadurecer em relação aos erros”.

20. No aspecto educacional, descreveu-se sua evolução, esclarecendo que “é participativo para interagir, argumentar, questionar e apresentar um regular desenvolvimento em seu aprendizado. O mesmo tem um ótimo comportamento respeitando os professores em sala de aula colaborando com todos, sendo acompanhado por toda equipe técnica pedagógica”, concluindo-se, ao final, pela possibilidade de sua inclusão em regime abrangido por medida menos gravosa, como a liberdade assistida cominada com prestação de serviços à comunidade.

21. Apesar de todas as indicações favoráveis no relatório supracitado, penso que a decisão não fora proferida de forma não fundamentada ou embasada em termos genéricos, haja vista que houve a devida observância às peculiaridades do caso, reforçando a necessidade da continuidade do acompanhamento mais de perto. Ademais, verifica-se que há passagens do relatório que apontam para aspectos negativos que ainda precisam ser tratados prioritariamente durante a medida de internação, como o fato de demonstrar desdém e imaturidade quando se refere ao ato infracional que motivou a internação, além de não possuir qualquer direcionamento futuro quanto aos aspectos educacionais e profissionais.

22. Ademais, não se pode deixar de levar em consideração o fato de que o ato infracional praticado pelo agravante foi grave, circunstância que já fora devidamente ressaltada quando do julgamento da Apelação n.º 0700185-53.2023.8.02.0068, oportunidade na qual a Câmara Criminal desta Corte de Justiça destacou que “a conduta atribuída ao infrator [...] guarda considerável gravidade, visto que, conforme relatado pela vítima, durante a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, praticou o ato mediante violência física e grave ameaça com o emprego de arma de fogo. situação ensejadora de cautela quanto à possibilidade de retorno ao convívio social”, bem como que “a medida socioeducativa de Internação, imputada pelo Juízo Primevo de 1º grau ao ora Apelante se fundamentou não só na gravidade da conduta, tendo em vista a utilização de violência contra pessoa, mas também na existência de outra ação de medida socioeducativa em face do representado, bem como em suas condições pessoais, pois se encontra em notória situação de vulnerabilidade e risco social”.

23. Dessa forma, apesar de existirem pontos positivos no relatório de avaliação socioeducativa, há outros pontos que precisam ser acompanhados de forma criteriosa, motivo pelo qual entendo que o magistrado de primeiro grau adotou o melhor posicionamento ao entender que se mostra mais prudente que o adolescente continue sendo acompanhado um pouco mais de perto para consolidar seu bom comportamento.

24. Assim, a manutenção da medida de internação, aplicada com fundamento no art. 122, da Lei n.º 8.069/1990, justifica-se para que seja possível exercer plenamente a função pedagógica que lhe é inerente e proporcionar a reintegração do agravante à sociedade com maior solidez em relação ao seu desenvolvimento, visto que o socioeducando se encontra na fase da vida em que acontece o desenvolvimento biopsicossocial, bem como que múltiplos fatores podem intervir significativamente na sua formação como pessoa, especialmente como cidadão inserido na sociedade.

25. A eventual concessão da progressão requerida, flexibilizando ainda mais o acompanhamento próximo que o agravante vem recebendo e que vem apresentando certos frutos, pode vir a representar uma providência prematura e a comprometer os avanços já conquistados na sua ressocialização, razão pela qual se mostra prudente, no meu sentir, o indeferimento da progressão almejada.

26. Por esses motivos, inclusive, não verifico qualquer infração ao disposto no art. 42, § 2º, da Lei n.º 12.594/2012 (SINASE), haja vista que, no exercício do juízo de livre convencimento motivado, não foram levadas em consideração apenas a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida, mas fatores outros que, em conjunto, indicam como recomendável a continuação da internação, ao passo que o parecer favorável não possui força vinculante para a prolação da decisão pelo juízo competente, conforme bem ressaltado em contrarrazões. (Grifos nossos e no original.)

Como visto, as peculiaridades do caso concreto não autorizavam a progressão da medida para o meio aberto.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o magistrado, “em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter

vinculante" (HC n. 351.942/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017).

No entanto, é preciso destacar que se cuida de ato infracional análogo ao crime de roubo, razão pela qual a instância ordinária concluiu pela manutenção da medida socioeducativa de internação ao adolescente, sem olvidar que *"o ato infracional praticado pelo agravante foi grave, circunstância que já fora devidamente ressaltada quando do julgamento da Apelação n.º 0700185-53.2023.8.02.0068, oportunidade na qual a Câmara Criminal desta Corte de Justiça destacou que 'a conduta atribuída ao infrator [...] guarda considerável gravidade, visto que, conforme relatado pela vítima, durante a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, praticou o ato mediante violência física e grave ameaça com o emprego de arma de fogo, situação ensejadora de cautela quanto à possibilidade de retorno ao convívio social', bem como que 'a medida socioeducativa de Internação, imputada pelo Juízo Primevo de 1º grau ao ora Apelante se fundamentou não só na gravidade da conduta, tendo em vista a utilização de violência contra pessoa, mas também na existência de outra ação de medida socioeducativa em face do representado, bem como em suas condições pessoais, pois se encontra em notória situação de vulnerabilidade e risco social'"*.

Tal entendimento, cumpre frisar, coaduna-se com o posicionamento desta Corte acerca do tema, senão vejamos:

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À PROGRESSÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2013).*

2. *In casu, a internação foi mantida com fundamentação adequada, eis que embasada nas condições pessoais do adolescente e na violência do ato infracional equiparado ao delito de estupro de vulnerável.*

3. *Outrossim, as conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão de medida socioeducativa, não vinculam "o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 12/12/2013;*

HC 296.682/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/9/2014; RHC 37.107/PA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19/12/2013).

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 527.822/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE HOMICÍDIO E ROUBO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA JUSTIFICADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *A negativa de progressão para medida mais branda decorreu da observância do magistrado, que avaliando o adolescente, verificou que ele não estava apto para a obtenção do benefício.*

2. *Fundamentada a decisão que negou a progressão da medida de internação para outra mais branda, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, pois, o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo da equipe técnica.*

3. *Habeas corpus denegado.*

(HC 365.164/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DEFERIDA. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FUNDAMENTADA. MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR FAVORÁVEL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

2. *O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Na hipótese dos autos, observa-se que o Tribunal a quo manteve o paciente internado em razão de o adolescente ter outras três passagens na Vara de Infância e Juventude, inclusive pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, além de ter sido apreendido enquanto cumpria medida socioeducativa anteriormente imposta, que não surtiu efeito, não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação.*

3. *A manifestação favorável apresentada pela equipe multidisciplinar sugerindo a aplicação de medida socioeducativa mais branda não vinculam o Juiz, o qual, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode fundamentar a manutenção da medida de internação em outros elementos e*

provas constantes dos autos. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.515/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 6/6/2017, grifei.)

Por fim, consignou-se que, se, por um lado, "*a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não justificam, por si sós, a não substituição da medida de internação por outra menos gravosa, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 12.594/2012*" (HC n. 343.920/RJ, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016); por outro, podem servir como reforço de argumentação, como no caso, para manter a medida socioeducativa de internação.

Não vislumbrei, pois, o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 933.195 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0281790-7

Número de Origem:

00000184320238020047 08051375920248020000 184320238020047 8051375920248020000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : A A DA S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO (ART. 157)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025